



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

**PARECER Nº 062 /17 – CEFOR
AO VETO PARCIAL**

Dispõe sobre a remuneração de servidor público investido no cargo de Secretário Municipal e revoga o art. 67 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e o art. 77 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Governo Municipal.

Ingressa nesta Comissão, para parecer, o veto total do § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei epigrafado, de iniciativa do Executivo, emendado e aprovado por esta Casa em Sessão Ordinária datada de 11/05/2017. A redação final foi revisada e aprovada em plenário em Sessão Ordinária datada de 17/05/2017. O texto final consta na folha 68 do presente expediente.

O Projeto de Lei dispõe sobre a remuneração do servidor público investido no cargo de Secretário Municipal e revoga o artigo 67 da lei 6.203, de 3 de outubro de 1988, e o artigo 77 da lei 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

O parágrafo que tem seu inteiro teor vetado pelo Executivo tem a seguinte redação:

“§ 2º A remuneração total do secretário municipal resultante do disposto no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o limite único estabelecido no § 7º do art. 33 da Constituição do Estado Rio Grande do Sul, sendo esse limite estendido a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e da Administração Indireta, bem como do Poder Legislativo, do Município de Porto Alegre.

Nas razões de veto apresentadas (fls. 83 a 85), o Executivo alega que o § 2º do art. 1º do projeto em epígrafe possui vício de iniciativa, fere o princípio do federalismo e é totalmente incondizente com a situação econômico-financeira



PARECER Nº 062/17 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

deste Município, motivos pelos quais solicita a apreciação e aprovação do mesmo.

É o Breve Relatório.

Importante frisar que a esta Comissão cabe apreciar os projetos e seus desdobramentos a partir do prisma financeiro, devendo as questões relativas a inconstitucionalidade, vício de iniciativa e inorganicidade serem debatidas nas comissões pertinentes.

Com este voto, pretendemos, apresentar uma análise de impacto financeiro em relação ao PLE 040/2016 que foi aprovado pela Câmara de Vereadores de Porto Alegre em 11/05/2017 e sofreu veto parcial do Prefeito Municipal de Porto Alegre.

De início cabe ressaltar que o projeto foi de iniciativa do Poder Executivo e que previa originalmente a criação de gratificação para secretários municipais que sejam servidores públicos em outros órgãos ou esferas federativas.

Aqui merece destaque uma das razões da exposição de motivos em que o prefeito afirma que o projeto traria economia. Obviamente tal assertiva não condiz com a realidade pois é sabido que as cedências de outras esferas, mormente para cargo de secretário, são efetivadas mediante ressarcimento à origem, vale dizer em última análise, que o Município de Porto Alegre além de já arcar com despesas bem superiores aos subsídios de secretário, ainda arcará com mais uma despesa fixada por esse projeto de 70% do subsídio de secretário.

O projeto original não veio acompanhado do cálculo de impacto financeiro, bem como teve parecer contrário da Procuradoria da Câmara por entender que contrariava o §4º do art. 39 da Constituição Federal.

Já no que tange a Emenda apresentada, ela não cria nenhum tipo de vencimento, gratificação ou qualquer outra espécie remuneratória ou indenizatória. A emenda apresentada e aprovada simplesmente trata de limite remuneratório que tem como único objetivo **reduzir** valores pagos a servidores municipais que mesmo estando **previstos em lei e no orçamento** serão reduzidos por força constitucional.

Antes de demonstrar a economia gerada com a aplicação do limite único aprovado pela emenda, cabe registrar, por oportuno, que no ofício com as razões do veto, emitido e firmado pelo prefeito, não há nenhuma manifestação no



PARECER Nº 062 /17 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

sentindo de impacto financeiro não previsto. Nas razões do veto o prefeito justifica o veto pela suposta usurpação de competência e, portanto, entende que há atentado ao princípio da separação dos poderes, bem como um suposto ferimento ao princípio federativo.

Apenas refere o prefeito que seria “totalmente incondizente com a atual situação econômico-financeira” do município. Ora, *data máxima vênia*, não é possível confundir impacto financeiro novo com a tentativa de o prefeito de fazer economia simplesmente reduzindo remunerações previstas em lei e devidas aos servidores públicos municipais.

Ainda nessa seara de possível impacto, é importante verificarmos que no ano de 2016, por força de decisão judicial e a revogação da OS 014/2013 o município não aplicou limite remuneratório. Diante dessa ausência de limite a despesa efetivamente liquidada com pessoal, conforme Relatório de Gestão Fiscal, foi de R\$ 3,14 bilhões no ano.

Em meados do ano de 2016, conforme determina a Constituição Federal, foi encaminhado projeto de lei orçamentária anual (LOA) que foi aprovado na Câmara Municipal de Porto Alegre definindo o orçamento de 2017, tendo o art. 2º da lei 12.176/2016 fixado a despesa de pessoal para 2017 em R\$ 3,4 bilhões, ou seja 8,05% superior àquela realizada no ano anterior.

No mesmo mês de dezembro, o então prefeito de Porto Alegre que havia submetido e obtido aprovação da LOA nos patamares indicados acima, definiu por meio da homologação e atribuição de efeitos normativos à Nota Técnica 066/2016 da Procuradoria Geral do Município, que o limite remuneratório no município seria aquele previsto no §7º do art. 33 da Constituição Estadual.

Tais fatos evidenciam que no planejamento orçamentário, apreciado e aprovado pela colenda Câmara de Vereadores, os valores fixados para despesas com pessoal já previam a situação de não aplicação de limite, fato esse corrigido pelo então prefeito municipal ainda no mês de dezembro de 2016.

Diante do todo exposto é possível concluir que:

1 - não há impacto financeiro na emenda aprovada pela Câmara Municipal de Porto Alegre e posteriormente vetada pelo prefeito;

2 - ao contrário, diante da execução orçamentária de 2016 e a Lei



PARECER Nº 062 /17 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Orçamentária de 2017, verifica-se que na verdade ocorrerá uma economia aos cofres públicos, se derrubado o veto, em relação à despesa fixada de aproximadamente R\$ 9 milhões;

3 - o único impacto financeiro que o PLE 040/2016 apresenta e não estava previsto na peça orçamentária, bem como não teve execução no orçamento de 2016, é a gratificação criada aos secretários que já foi objeto de sanção e publicação.

Destarte, ante os argumentos trazidos pelo Executivo, contrapostos por uma análise detalhada sobre os possíveis impactos financeiros oriundos da aprovação do texto e, às luzes dos amplos debates realizados nesta Casa, no que tange a análise desta Comissão, conclui-se pela **rejeição** do veto ao § 2º do art. 1º e pela manutenção do texto aprovado em plenário 11/05/2017.

Sala de Reuniões, 05 de junho 2017.



Vereador Mauro Zacher,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 07.06.17



Vereador Idenir Cecchim – Presidente



Vereador Airto Ferronato



Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente
CONTRA



Vereador João Carlos Nedel
Contra